



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 472/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2859/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que autorize o uso opcional, como uniforme alternativo para os dias com temperatura mais elevada, de bermudas na altura dos joelhos e tênis, para os motoristas e cobradores dos ônibus que fazem o transporte coletivo no município.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador MARCELO CHITÃO, que indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a necessidade de PROJETO DE LEI que autorize o uso opcional, como uniforme alternativo para os dias com temperatura mais elevada, de bermudas na altura dos joelhos e tênis, para os motoristas e cobradores dos ônibus que fazem o transporte coletivo no município.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

A indicação legislativa do nobre vereador Marcelo Chitão, tem o objetivo de autorizar, como uniforme alternativo, o uso opcional de bermudas na altura dos joelhos e tênis, para os motoristas e cobradores de ônibus.

O ilustre Vereador fundamenta que em dias com temperaturas mais elevadas é muito desgastante para os motoristas e cobradores trabalharem com calça comprida e sapatos. Por outro lado, o fato desses profissionais, nos dias mais quentes, utilizarem bermudas e tênis padronizados, não trará nenhum prejuízo à prestação do serviço.

A referida *Indicação Legislativa* foi submetida à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos desta casa (DAJ), que na ocasião deu um parecer no sentido de que a presente indicação legislativa apresenta todas as condições de tramitar no plenário desta casa legislativa, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Com máxima *vénia* aos argumentos do nobre Vereador, entendo que o contrato de trabalho é negócio jurídico de direito privado, através do qual o empregado se obriga à prestação de serviço, subordinado a um empregador, mediante contraprestação de natureza salarial.

Neste sentido, o Art. 2º do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) garante uma relação equilibrada entre o empregador e o empregado. Assim, ambas as partes estão sujeitas a direitos e deveres estabelecidas pela lei. Conforme se infere no dispositivo legal.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Sendo o empregador o responsável pelos riscos de seu empreendimento, compete-lhe o direito à direção, ao comando e controle da prestação laboral, da mesma forma que cabe ao empregado realizar de forma satisfatória a contraprestação proveniente de seu salário. Gerando direitos e obrigações recíprocas, caracterizando um contrato bilateral.

Existem muitas dúvidas no que tange ao que é dever ou direito do empregador, dessa forma, a Lei 13467/17 pôs um ponto final em uma discussão que até então era comum, ao incorporar ao Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943, o Art.456. A, que trouxe norma específica que norteia o empregador acerca de suas atribuições.

Tal atribuição trata do direito do empregador de dispor sobre o uso do uniforme pelo funcionário na sua empresa. Pois bem, quem define a vestimenta é o empregador, Faz parte dos direitos trabalhistas, inerentes ao empregador, criar e determinar um código de vestimenta que seus funcionários devem usar no local de trabalho.

Art. 456. A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo único. *A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.*

No que pese a boa intenção do legislador ao propor indicação que visa oferecer um pouco de conforto nos dias quentes aos motoristas e cobradores de ônibus da cidade de Petrópolis, percebo que o projeto encontra-se eivado de constitucionalidade formal. No caso em tela, ao legislar sobre a referida matéria, o legislador adentra no aspecto material de normas constante em Lei Federal, no mais, entendo que o projeto é inconveniente, pois tende a usurpar um direito já conferido ao empregador pela CLT, não devendo por tanto, esta casa ou o poder executivo municipal interferir em precedentes normativos disciplinados pela legislação trabalhista.

Por todo o exposto, e em atenção às normas vigentes no ordenamento jurídico Brasileiro, conclui-se que a matéria está eivada de constitucionalidade formal, ao desrespeitar requisitos normativos. Sendo assim, não devendo prosseguir para votação em plenário, a referida *Indicação Legislativa*.

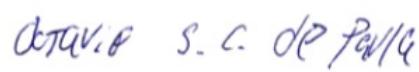
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), entende se trata de projeto inconveniente. Assim, voto **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação da *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 25 de Maio de 2021

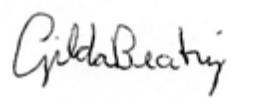


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ
Vocal